



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PARECER DO RELATOR**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 395, DE 2024**

**Autora:** REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA  
NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

**Relator:** Deputado PAULÃO

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 395, de 2024, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL, assinado em Montevideu, em 29 de abril de 2021. A proposição foi encaminhada por meio da Mensagem nº 549, de 2024, de autoria do Poder Executivo.

O Acordo em tela foi negociado no âmbito do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL, como parte do processo de aprofundamento da integração regional em áreas sensíveis da economia digital, e visa estabelecer um arcabouço comum entre os Estados Parte para disciplinar as transações eletrônicas de bens e serviços, com ênfase na proteção do consumidor, na promoção da confiança no ambiente digital e na harmonização normativa entre os países do bloco.

O comércio eletrônico tem ganhado crescente relevância nas economias nacionais e no intercâmbio internacional. A pandemia da COVID-19 acentuou essa tendência, acelerando a digitalização das relações de consumo e evidenciando a urgência de se estabelecer mecanismos jurídicos robustos, que garantam segurança e previsibilidade às transações eletrônicas, especialmente aquelas que transcendem fronteiras.

Entre os principais objetivos do Acordo, destacam-se:

1. Garantir que os consumidores tenham acesso a informações claras, precisas e adequadas sobre os bens e serviços ofertados no ambiente digital;
2. Promover a responsabilização de fornecedores no comércio eletrônico, inclusive aqueles localizados em outros Estados Parte;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3. Estabelecer regras comuns sobre o tratamento de dados pessoais, de forma a garantir a privacidade e a autodeterminação informativa dos consumidores;
4. Prever medidas contra o envio de mensagens comerciais não solicitadas (*spam*), promovendo um ambiente mais transparente e confiável;
5. Estimular a cooperação entre autoridades nacionais para a aplicação efetiva dos direitos do consumidor;
6. Reduzir a fragmentação normativa e favorecer a constituição de um mercado digital regional mais competitivo e inclusivo.

O Acordo complementa e reforça instrumentos normativos já internalizados pelo Brasil, como o Acordo de Reconhecimento Mútuo de Assinaturas Digitais, a Resolução GMC nº 37/19 (Proteção ao Consumidor em Comércio Eletrônico) e o Acordo de Montevideu sobre Comércio de Serviços.

A presente proposição tramita em regime de urgência e foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor para apreciação do mérito, em razão da sua conexão direta com os direitos e garantias do consumidor em transações digitais.

## II – VOTO DO RELATOR

A análise da presente proposição revela inequívocos avanços para o sistema de defesa do consumidor brasileiro, especialmente no que se refere às transações eletrônicas internacionais. O Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL representa uma resposta normativa oportuna e alinhada às transformações tecnológicas que moldam o mercado digital contemporâneo.

O instrumento incorpora diversos princípios caros à legislação brasileira de defesa do consumidor, entre os quais se destacam: a transparência, a boa-fé nas relações de consumo, o direito à informação clara e adequada, a facilitação do exercício do direito de arrependimento e a responsabilização objetiva dos fornecedores por vícios e danos decorrentes da prestação de serviços ou do fornecimento de produtos.

Entre os dispositivos de maior relevância para o consumidor, cumpre destacar:

- **A harmonização de normas sobre informações pré-contratuais, identificação do fornecedor, prazos e formas de entrega e o direito de arrependimento.** Tais medidas são essenciais para prevenir práticas abusivas e ampliar a segurança nas transações eletrônicas transfronteiriças;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- **A inclusão de mecanismos de combate ao *spam***, mediante a exigência de consentimento prévio ou mecanismos claros de recusa para o envio de mensagens comerciais. Essa disciplina responde a uma preocupação global, em consonância com padrões como a Recomendação da OCDE sobre Proteção ao Consumidor no Comércio Eletrônico (2016) e os instrumentos da UNCTAD, e contribui diretamente para a proteção da privacidade dos consumidores;
- **O reconhecimento da proteção de dados pessoais como princípio fundamental do comércio eletrônico no MERCOSUL**, promovendo maior compatibilidade com a Lei nº 13.709, de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, e conferindo maior segurança ao tratamento de dados de consumidores brasileiros por empresas estrangeiras;
- **O estímulo à cooperação regulatória e à atuação coordenada das autoridades nacionais de defesa do consumidor**, sobretudo em casos de infrações cometidas por fornecedores localizados em outro Estado Parte. Essa coordenação fortalece a **efetividade na aplicação dos direitos do consumidor** e evita a impunidade nas relações digitais transfronteiriças.

Por fim, o Acordo reforça a integração digital no MERCOSUL, contribuindo para a redução da fragmentação regulatória e ampliando o acesso dos consumidores a bens e serviços digitais sob um arcabouço jurídico mais robusto e harmônico. Essa integração tende a gerar externalidades positivas sobre preços, diversidade de oferta e qualidade dos serviços, beneficiando diretamente o consumidor final.

Diante do exposto, manifestamos o voto **favorável à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 395, de 2024**, por sua elevada contribuição à proteção do consumidor e ao fortalecimento do mercado digital regional.

É o voto.

Sala da Comissão, em maio de 2025.

**Deputado PAULÃO**

